

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera a redação do art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, para suprimir limite de prazo para estágio de estudante de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência ou estagiário de cursos de educação superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio é instituto essencial para a formação profissional do estudante, como preconizado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Em relação especificamente aos estudantes do ensino superior, contudo, a referida Lei não deveria ter limitado o período máximo de duração do estágio a dois anos na mesma parte concedente.

Tal limitação pode vir a diminuir a oportunidade de estágio para os estudantes dos anos iniciais do ensino superior, em razão de as empresas terem menos interesse em aperfeiçoar estudantes que não poderão ser incorporados aos seus quadros de funcionários como profissionais plenos ao final do estágio.

Ainda, para o estudante que é obrigado a deixar o estágio ao término do período e antes de finalizado seu curso, há a perda da

oportunidade de obter seu primeiro emprego junto à mesma parte concedente à qual esteve vinculado por dois anos.

Ressalte-se que, pela idade com que ingressa no curso, o estudante do ensino superior é cidadão em pleno gozo de sua capacidade civil e não deve ter sua vontade limitada por expressa disposição legal. Se este considera que depois de transcorrido o prazo de dois anos junto à mesma parte concedente ainda há oportunidade de aprendizado profissional e, concomitantemente, a parte concedente deseja continuar o aperfeiçoamento profissional do estagiário, não deve a lei impedir o prosseguimento do estágio.

Sendo assim, propõe-se a alteração da legislação para dar ao estudante do ensino superior maior chance de ingresso no mercado de trabalho ao final de seu curso e para privilegiar a autonomia de vontade das partes em detrimento da tutela estatal.

Por tais motivos, e em razão da relevância da matéria ora tratada, pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MAURO LOPES